



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1109/2023

Processo Número: **19912/2023** | Data do Protocolo: 30/06/2023 13:33:30

Autoria: Edmir Chedid

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto e isenção para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e dá providências correlatas**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390030003300370035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto e isenção para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e dá providências correlatas

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em 50% (cinquenta por cento) o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no Estado de São Paulo para a pessoa física proprietária de veículo automotor e cadastrada no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea como possível doadora de medula óssea.

§1º - O proprietário de veículo automotor já cadastrado no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea deverá usar o desconto somente no exercício de competência do imposto imediatamente subsequente à entrada em vigor desta lei.

§2º - O proprietário de veículo automotor que se cadastrar no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea após a entrada em vigor desta lei, deverá usar o desconto somente no exercício de competência do imposto seguinte àquele em que ocorreu o cadastro.

§3º - Caso o possível doador cadastrado não possua veículo automotor, por sua livre e exclusiva indicação, o desconto poderá ser utilizado por seu cônjuge, companheiro ou por parente em linha reta.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a pessoa física proprietária de veículo automotor que doar efetivamente a sua medula óssea.

§1º - O proprietário de veículo automotor que já doou a sua medula óssea deverá usar a isenção somente no exercício de competência do imposto imediatamente subsequente à entrada em vigor desta lei.

§2º - O proprietário de veículo automotor que doar a sua medula óssea após a entrada em vigor desta lei, deverá usar o desconto somente no exercício de competência do imposto seguinte àquele em que ocorreu a doação.

§3º - Caso o efetivo doador não possua veículo automotor, por sua livre e exclusiva indicação, a isenção poderá ser utilizada por seu cônjuge, companheiro ou por parente em linha reta.

Artigo 3º - O cumprimento dos requisitos para a concessão do desconto e da isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA deverá ser feito nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - As Despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente medida pretende, sobretudo, reconhecer e valorar a atitude dos cidadãos que são doadores de medula óssea e, por meio desse comportamento exemplar e desprovido de qualquer vaidade, possibilita que inúmeras vidas sejam salvas.





Por via reflexa, esta propositura também poderá aumentar exponencialmente o número de pessoas doadoras cadastradas no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea, potencializando a esperança de milhares de pessoas à mercê dessa nobre atitude para o combate de doenças que requerem essa doação.

Em dezembro de 2022 aproximadamente 650 pacientes aguardavam um doador de medula compatível. A doação de medula óssea pode ser aparentada ou não aparentada. Em cerca de 25% dos casos há possibilidade de encontrar um doador compatível na família, nos demais casos inicia-se a busca por doadores não aparentados. Segundo o Ministério da Saúde, atualmente no final do processo de busca aproximadamente 64% dos pacientes têm um doador compatível confirmado, assim, quanto mais cadastros, maiores são as oportunidades de compatibilidade entre medulas.

O transplante de medula salva vidas e pode beneficiar pessoas com cerca de 80 doenças diferentes, como leucemias, linfomas, mieloma múltiplo, aplasia de medula e imunodeficiências.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta, ressaltando que se trata da reapresentação do Projeto de Lei n.º 119, de 2020, arquivado nos termos do artigo 177 do Regimento Interno.

Edmir Chedid - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003900390034003A005000

Assinado eletronicamente por **Edmir Chedid** em **29/06/2023 19:35**

Checksum: **2833D7FD0F777713391BE301EE5C874BA7D04555FDA6EACD87095E2B3C27D1FF**

